Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 142/2015 (CONTJOR-I)

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa apresentada por Fernando Serra Leal da Costa contra o Jornal *i*

Lisboa 29 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 142/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por Fernando Serra Leal da Costa contra o Jornal i

I. Queixa

- 1. Em 11 de maio de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social ERC, uma queixa apresentada por Fernando Serra Leal da Costa, contendo, em anexo, uma notícia de jornal.
- 2. A queixa reporta-se à publicação do artigo com o título «As ideias estúpidas de Macedo e companhia», na edição de 27 abril de 2015, do *Jornal i*, propriedade de I Central News, S.A, com sede na Rua Cesário Verde, n.º 5 A, Linda-a-Pastora, 2790-326, Queijas, Portugal.
- 3. O queixoso refere que o artigo identificado é «(...) fortemente violador dos seus direitos pessoais constitucionalmente garantidos ao bom nome e consideração afirmações feitas a propósito da recente aprovação em Conselho de Ministros de uma proposta de lei sobre o consumo e a venda de álcool, que passam a ser proibidos a menores de 18 anos, a par de novas limitações ao consumo e venda de tabaco (...). Mais consta da peça do "i", referindo-se àqueles membros do Governo, que "os estúpidos podem ser muito perigosos mas também servem para nos fazer rir."(...) No texto em causa, os referidos titulares são ainda classificados de "parelha estúpida que decidiu fazer coisas estúpidas"(...)».
- **4.** Alega que, quer no texto, quer na legenda da fotografia que o ilustra, são utilizados qualificativos que, «para além de ofender[em] grosseiramente os direitos pessoais que assistem aos visados [o Ministro da Saúde e o Secretário de Estado Adjunto de Ministro da Saúde], não prossegue[m] a realização de quaisquer finalidades ou interesses legítimos» e ultrapassam em muito os limites à liberdade de expressão.
- **5.** O uso da expressão «parelha de governantes» em duas ocasiões para se referir a ambos os governantes é, no entender do queixoso, paradigmática da ofensa perpetrada ao seu

6.

- bom-nome e da lesão à sua honra e consideração social, «visto tal expressão ser vulgarmente aplicada a animais.»
- 7. Refere o queixoso que «o direito constitucionalmente consagrado à liberdade de expressão não é compaginável com a ofensa soez, não devendo em qualquer caso os direitos de personalidade do queixoso sofrer uma injustificada constrição por via da prevalência do putativo "direito à ofensa" exercido pelo jornal "i", a coberto da liberdade de expressão», alegando a violação dos artigos 2.º, n.º 2, alínea f), e 3º da Lei de Imprensa e artigo 14.º, n.º2, alínea c), do Estatuto do Jornalista.
- **8.** Reportando-se ao artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, o queixoso solicita a intervenção da ERC, no sentido da proteção dos direitos, liberdade e garantias pessoais, por considerar tratar-se da «entidade administrativa independente» competente para apreciar a matéria em causa.

II. Defesa do Denunciado

- **9.** Na sequência dos ofícios dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração da I Central News, S.A, e ao diretor do *Jornal i*, em 8 de junho de 2015, os mesmos pronunciaram-se sobre os factos descritos na queixa (através de advogado). Juntaram cópias de vários artigos escritos pelo mesmo jornalista e procuração forense.
- **10.** A l Central News, S.A vem referir que não interfere no conteúdo editorial do jornal, que não é parte no processo e não pode ser «objeto da decisão a proferir (...) pelo que não pode ser responsável por custos administrativos ou outros».
- 11. Por sua vez, o diretor daquele jornal refere que a queixa foi apresentada contra o Jornal i, que «é uma entidade inexistente para todos os efeitos legais»; e que não pode essa Entidade substituir-se «na rectificação de erros de legitimidade que não são admissíveis», solicitando com estes fundamentos, o arquivamento do processo. Acrescenta que o queixoso não quis fazer uso do mecanismo previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC «pois não o invocou». Defende que está em causa um artigo de opinião, da autoria do jornalista António Ribeiro Ferreira «facto que é completamente omitido na queixa apresentada» e que a alínea a) do artigo 6.º da Lei de Imprensa consagra a liberdade de

expressão e criação como direitos fundamentais dos jornalistas, e que estas «não estão sujeitas a impedimentos ou descriminações, nem subordinadas a qualquer forma de censura» por se tratar de uma crónica de opinião, bem como que, o queixoso, por ser titular de funções públicas «está ainda mais sujeito a crítica (...).» Conclui, na sua resposta, que não existe «qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social».

III. Normas aplicáveis

- **12.** A ERC é competente para se pronunciar sobre a queixa recebida, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, aplicando-se o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º e seguintes
- **13.** No que se refere à verificação do rigor e objetividade da informação é de ter em conta o disposto na Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho), artigo 3.º.
- **14.** Sendo também aplicável o disposto nos artigos 37.º, 38.º e 39.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P).

IV. Análise e Fundamentação

- **15.** Foi publicado um artigo no *Jornal i*, no dia 27 de abril de 2015, com o título «As ideias estúpidas de Macedo e companhia».
- **16.** O referido artigo foi inserido na página 32 da edição identificada, na seção "Estado do Sítio", sendo visível no canto lateral esquerdo da página a indicação "Opinião", espaço que é habitualmente preenchido por textos da autoria de António Ribeiro Ferreira.
- 17. 0 texto contém, entre outras, as seguintes referências:
 - «-Álcool proibido até aos 18 anos, fumo banido dos espaços públicos. Proíbam agora as meninas de correr por causa da virgindade [...]
 - Muito bem, Paulo Macedo. Muito bem, Leal da Costa (...)
 - Os estúpidos podem ser muito perigosos mas também servem para nos fazer rir [...]
 - Parelha estúpida que decidiu fazer coisas estúpidas (...)».

- **18.** O artigo refere-se à atuação dos responsáveis pela pasta da saúde, no atual governo, criticando, com ironia, algumas medidas propostas.
- **19.** O queixoso exerce funções de Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, sendo o cargo de ministro ocupado por Paulo Macedo, visado diretamente no artigo em questão.
- **20.** Analisada a peça "As ideias estúpidas de Macedo e companhia" que o Jornal *i* publica na sua edição impressa de 27 de abril de 2015 verifica-se que se está perante um texto assinado por António Ribeiro Ferreira, no seu espaço regular de opinião.
- **21.** A proibição de venda e de consumo de bebidas alcoólicas por menores de 18 anos e a proibição prevista para os próximos cinco anos de fumar em espaços públicos estão no epicentro do artigo de António Ribeiro Ferreira, vincadamente cáustico e contestatário das duas medidas legislativas aprovadas poucos dias antes da data de publicação do artigo.
- 22. Graficamente, para além da fotografia do autor, o artigo de opinião é ilustrado por uma imagem de arquivo, da Lusa, em que figuram o Ministro da Saúde e o seu Secretário de Estado Adjunto. Legenda-a o seguinte texto: «Portugal podia ganhar algumas notas a exportar estúpidos. Esta parelha de governantes, acompanhada de uma mão-cheia de deputados, ia logo no primeiro contentor».
- **23.** A posição dominante que perpassa todo o artigo, e que vincula o seu autor, é, portanto, a de crítica à atuação dos dois governantes, porquanto as alterações introduzidas à legislação em vigor haviam sido propostas pelo Ministério da Saúde.
- **24.** Como se descreve anteriormente (cf. ponto 15), o artigo de opinião de António Ribeiro Ferreira de 27 de abril cumpre as formalidades, com o Jornal *i* ao identificar claramente a natureza opinativa do escrito e a proceder à sua separação dos conteúdos noticiosos.
- 25. Ora, no que respeita aos textos de opinião importa realçar que não compete ao regulador dos *media* manifestar-se sobre o seu conteúdo, que deve ser interpretado à luz da liberdade de expressão e de opinião e cujas transgressões devem ser aferidas pelos tribunais. A esta entidade reguladora cabe verificar se os órgãos de comunicação social aplicam as normas quanto à sua apresentação, enquadrando-os e acautelando a distinção clara entre "factos e opinião".
- **26.** O referido texto exprime um juízo de opinião, pelo que, não se tratando de um texto de natureza estritamente informativa não cabe à ERC apreciar, no âmbito dos seus poderes de regulação, o estrito cumprimento dos deveres ético-jurídicos e rigor informativo aplicáveis a conteúdos jornalísticos de natureza informativa. O referido texto, enquadra-se no âmbito do exercício da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente (artigo 37.º n.º 1 da C.R.P).

- 27. Nesse mesmo sentido, veja-se a Deliberação da ERC n.º 30/CONT-I/2011, de 27 Outubro de 2011¹, na qual se pode ler «(...) não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo. (...) Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para "assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões directamente decorrentes do exercício da "liberdade de expressão" e os seus limites.»
- 28. Atento o exposto, e porque o referido texto integra uma seção de opinião, claramente separado/identificado em relação ao espaço informação, e que o mesmo não se caracteriza como um texto de natureza informativa, não se encontra sujeito ao regime do rigor informativo previsto na Lei de Imprensa, não cabendo à ERC, no âmbito das suas atribuições e competências proceder a essa análise.
- 29. Assim sendo modo, o procedimento deverá ser arquivado.

V. Deliberação

Em resultado da apreciação do texto divulgado na edição de 27 abril de 2015, do *Jornal i*, propriedade de I Central News, S.A., com sede na Rua Cesário Verde, n.º 5 A, Linda-a-Pastora, 2790-326, Queijas, Portugal, designadamente do artigo de opinião «As ideias estúpidas de Macedo e companhia», assinado por António Ribeiro Ferreira,

Considerando que o texto objeto da queixa se traduz num artigo opinativo, claramente demarcado da informação e no âmbito da liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), não se encontrando desse modo adstrito ao rigor informativo e deveres ético-jurídicos aplicáveis a conteúdos de natureza informativa, a apreciar pela ERC,

5

¹ Por sua vez cita a Deliberação n.º 11/CONT-l/2009, de 27 outubro de 2011

ERC/05/2015/483

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas, **delibera não dar prosseguimento à queixa que desencadeou o presente procedimento, arquivando-o.**

Lisboa, 29 de julho de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes